



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 34217376/2024-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.000326/2024-39

Assunto: **Defesa em Processo de Auto de Infração e Notificação.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **ODAIR ANTONIO FERRAZ QUIBA** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00009_2024, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. O imigrante foi atendido nesta unidade no dia 23/02/2024, ocasião em que foi verificado estar em situação migratória irregular, haja vista ter entrado no País no dia 21/02/2016, com prazo de estada até 09/10/2018. Por esta razão, foi lavrado o supracitado Auto de Infração e Notificação na mesma data, sendo imposta ao autuado a multa no valor de R\$ 8.655,00.

3. Apresentou defesa administrativa no dia 01/03/2024, portanto tempestivamente. Foi notificado na mesma data a apresentar documentação comprobatória dos seus argumentos, tendo apresentado resposta no dia 04/03/2024, instruindo sua defesa com recibos de pagamento de salário, contas de luz e de internet, declaração da empresa onde trabalha, boleto e comprovante de pagamento de aluguel.

4. Em síntese, narra o autuado que veio ao Brasil com propósito de formação acadêmica, contudo, em razão de sua situação financeira, não pôde concluir o curso e renovar sua estada. Informa também que seu emprego, conquanto permita seu sustento, não é o suficiente para a volta aos estudos, além do fato de sua companheira estar desempregada no momento e possuir diversas despesas familiares (como aluguel, contas, alimentação etc.). Por fim, argumenta que não possui meios financeiros suficientes para arcar com os custos da penalidade imposta, razão por que solicitou o cancelamento da multa.

DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, salienta-se que não foi verificado qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00009_2024.

6. Concernente aos fatos descritos pelo autuado, importante salientar que a Lei de Migração possui como um de seus paradigmas a promoção de entrada regular e de regularização documental. Além disto, as multas migratórias, não obstante terem como fatos geradores as infrações previstas no Art. 109 da citada lei, não podem configurar tamanho obstáculo à regularização migratória, a ponto de inviabilizá-la, sobretudo em decorrência do quanto disposto no Art. 129, § 3º, do Decreto 9.199/2017.

7. Os argumentos trazidos pelo autuado indicam situação de hipossuficiência econômica, os quais, em cotejo com os documentos apresentados, permitem concluir que o valor da multa supera em muito o poder aquisitivo do estrangeiro. A análise das alegações e da documentação encaminhada pelo autuado indica que suas despesas mensais comprometem grande parte de sua renda. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível à regularização migratória.

8. Por outro lado, não se olvida que o imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que seus argumentos não podem, por si só, configurar justificativa suficiente para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Desta forma, compreende-se que a redução do valor da multa é medida que se impõe.

DA DECISÃO

9. Diante do exposto, com fulcro no Art. 25, I, da IN 198/2021-DG/PF e no Art. 308, parágrafo único, do Decreto 9.199/2017, **DECIDO** pela **REDUÇÃO** do valor da multa inicial, para impor ao autuado o novo valor de multa de R\$ 100,00 (cem reais).
10. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **ure.pca.sp@pf.gov.br**.
11. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.
12. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **NOE FERNANDO ROSEIRA, Agente de Polícia Federal**, em 04/03/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34217376&crc=4262EC5F.
Código verificador: **34217376** e Código CRC: **4262EC5F**.